04/08/2020

Número: 0805796-52.2020.8.22.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Especial Órgão julgador: Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Última distribuição : 27/07/2020

Assuntos: Anulação, Concurso para servidor

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA (IMPETRANTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA (IMPETRANTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPETRADO)	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95193 47	04/08/2020 11:44	<u>DECISÃO</u>	DECISÃO



ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: **0805796-52.2020.8.22.0000** - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 27/07/2020 19:41:08

Polo Ativo: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Polo Passivo: Luís Fernando Pereira da Silva e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia e Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia em face do Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, ambos já qualificados, e que visa liminarmente a suspensão de todos os atos atinentes aos processos seletivos internos para os cargos da Coordenadoria do Tesouro, Gerência de Operações e Programação Financeira e Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Resumidamente alega que a Autoridade Coatora tornou público edital de processo seletivo interno para três cargos comissionados de Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação, Coordenadoria do Tesouro e Gerência de Operações e Programação Financeira, 1 vaga para cada, com



inscrições que ocorreram no período de 07 de julho de 2020 a 19 de julho de 2020. Dizem que o impetrado usurpou a competência da Secretária Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), que é quem de fato deve promover tais provimentos de cargos, conforme LC n. 87/2015. Afirmam que a maior ilegalidade ainda não é esta, mas o fato de que os três cargos não constam em nenhuma lei organizacional e funcional do Estado de Rondônia.

Por fim listam ainda outras ilegalidades, tais como: a) Não indicação da Entidade responsável pelos processos seletivos; b) Não indicação das pessoas que comporiam o Comitê para a Triagem de Currículos; c) Não indicação dos 03 (três) Avaliadores designados para a Entrevista por Competências; d) Não concessão do direito de preferência aos servidores fazendários concursados de carreira. e) Inobservância do Decreto (estadual) 24.949/2020 e LC nº 827/20 (art. 8º) que proíbe criação de cargos, contratação, estruturação de carreira, etc., decorrentes da COVID-19; e f) Desvios de função, ante a possível nomeação de pessoas estranhas ao Grupo TAF - Lei 1052/02 que rege as classes dos Auditores, Técnicos e Auxiliares de serviços fiscais - que culminou outrora com a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de diferenças salariais.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para obstar o prosseguimento dos processos seletivos e ao final, que sejam declarados nulos e sem efeitos todos os atos dos aludidos processos seletivos internos ab initio, ainda que algum candidato já tenha tomado posse.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade da suposta autoridade coatora, em tornar público editais de processo seletivo interno para os cargos da Coordenadoria do Tesouro, Gerência de Operações e Programação Financeira e Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação, usurpando a competência da SEGEP e para cargos sem previsão legal.

É sabido e consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração **inequívoca**, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

Entretanto, impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, não verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (*in* Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o "bom direito", ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.



No caso dos autos, observo, *prima facie*, que na situação fática apresentada pelos impetrantes, há probabilidade do direito alegado, pois em um exame superficial da matéria pode-se depreender dos elementos trazidos pelos autores/impetrantes um possível direito em relação ao alegado. De igual modo, quando se examina o *periculum in mora*, este também demonstra-se presente, tendo em vista que, como pontuado pelo impetrantes, os cargos a serem ocupados trabalham com sigilo fiscal e sempre estiveram a cargo dos próprios Auditores Fiscais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais da SEFIN/RO. Assim, razoável a preocupação atinente a entrega da função a terceiros, ainda que servidores públicos, desvinculados da carreira fiscal.

Por outro lado, também há que se constatar que o deferimento do pedido nesse momento não trará maiores prejuízos para o Estado de Rondônia, e sendo a lide tão logo resolvida, poder-se-á dar continuidade ao processo seletivo.

Em face do exposto, em cognição sumária e precária, presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, **defiro-a**, para determinar a suspensão de todos os atos atinentes aos processos seletivos internos para os cargos da Coordenadoria do Tesouro, Gerência de Operações e Programação Financeira e Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação, <u>podendo, entretanto, esta decisão ser revista, caso surjam novos elementos em sentido contrário ao ora examinado.</u>

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7°, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

SIRVA ESTA DECISÃO DE MANDADO

Porto Velho, 04 de agosto de 2020

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

